



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 498516/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, GILBERTO KESERLE,
RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE
OLIVEIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, MARCELO HENRIQUE LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3437/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 101/2022. Município de Pontal do Paraná. Documentos de habilitação técnica exigidos apenas do vencedor do certame. Regularidade. Ausência de comprovação da exigência de documentos da empresa vencedora. Descumprimento de obrigação de fazer imposta pelo Relator. Subcontratação ilegal de parte do objeto. Pela rescisão contratual. Pela instauração de processo autônomo para apurar as responsabilidades dos servidores designados fiscais do contrato. Pela procedência parcial, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINE PAIVA – ME** contra o **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 101/2022, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos para a realização de eventos de interesse turístico no município que estão sob a coordenação e realização da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico do município.

O valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 1.438.056,54 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos) para o período de 12 meses.

Efetivado o certame, nos termos do Contrato n.º 351/2022², firmado entre a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, o valor final foi de R\$ 1.292.092,80 (Um milhão, duzentos e noventa e dois mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

Em síntese, a representante apontou as seguintes irregularidades:

- a) Indeferimento ilegal de impugnação apresentada pela ora representante contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, por considerar a protocolização intempestiva;
- b) Ausências de exigências para habilitação que deveriam ser obrigatórias no instrumento convocatório em relação aos lotes 03 e 04, por se tratar de atividades potencialmente poluidoras tais como: Alvará de funcionamento, Licença ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes, exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, considerando que a concessão de eventual medida cautelar visava impedir a abertura do pregão, que ocorreu às 9h do dia 25/08/2022, superado o horário da sessão, deixou-se de analisar o pleito cautelar, consoante disposto no Despacho n.º 857/22 – GCNB³.

Adequadamente citados, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pelo município de Pontal do Paraná⁴ e pelo Pregoeiro responsável por conduzir a sessão do certame, Sr. Vinícius Casanova⁵. Houve decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos por parte do Secretário

² Disponível em: <https://pontaldoparana.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>

³ Peça n.º 26.

⁴ Peças n.º 33 e 34.

⁵ Peças n.º 40 e 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico, Sr. Gilberto Keserle⁶, com o prosseguimento do feito à unidade técnica e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, inicialmente, pela improcedência, por entender que a autorização pela ANVISA, a licença ambiental, bem como o Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, de acordo com atual entendimento dos Tribunais, têm sido exigidos apenas do vencedor do certame e não em cláusula editalícia referente à qualificação técnica, incluindo a inscrição de responsável técnico no CREA em razão da destinação dos resíduos decorrentes da limpeza nos banheiros químicos. Todavia, sugeriu diligência ao Município de Pontal do Paraná a fim de comprovar se a referida documentação foi exigida da empresa contratada, nos termos da Instrução n.º 1227/23 – CGM⁷.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pela realização de diligência, nos termos propostos pela unidade técnica, com posterior retorno para manifestação sobre o mérito, conforme disposto no Parecer n.º 305/23 - 4PC⁸.

Redistribuído o feito, determinou-se nova intimação do Município de Pontal do Paraná, a fim de que comprovasse se os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora foram devidamente exigidos da empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME por ocasião da celebração do Contrato n.º 351/2022, decorrente do certame Edital Pregão Eletrônico n.º 101/2022, objeto da presente demanda, nos termos do Despacho n.º 218/23 - GCAZ⁹.

O referido município se manifestou nos autos¹⁰, retornando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para análise e manifestações conclusivas.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal

⁶ Peça n.º 47.

⁷ Peça n.º 48.

⁸ Peça n.º 49.

⁹ Peça n.º 50.

¹⁰ Peças n.º 54 a 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(CGM) se manifestou pela rescisão do Contrato n.º 351/22 em relação aos lotes n.º 3 e 4, considerando a ausência de previsão editalícia para subcontratação do objeto e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização, bem como em face da ausência de juntada de autorização pela ANVISA; da licença ambiental; do Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA e inscrição de responsável técnico no CREA, pela empresa prestadora dos serviços. Outrossim, pela aplicação de duas multas administrativas ao Sr. Rudisney Gimens Filho, Prefeito Municipal, em decorrência da ausência de juntada da documentação elencada no item 3.1; e pela subcontratação do objeto referente à limpeza dos banheiros químicos, sem previsão no edital e sem comprovação de fato superveniente para justificar a sua realização, nos termos da Instrução n.º 2512/23 – CGM¹¹.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), opinou improcedência da Representação no que tange à causa de pedir formulada pela empresa Representante; pela determinação de imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste; e, pela aplicação da multa no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Rudisney Gimenes Filho, face ao não cumprimento da determinação imposta no Despacho n.º 218/23-GCAZ. Pugnou, ainda, pela instauração de processo autônomo, visando apurar as responsabilidades dos servidores¹² designados fiscais do Contrato n.º 351/2022, por sua omissão em permitir a ilegal subcontratação parcial do objeto contratual, consoante Parecer n.º 523/23 - 4PC¹³.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das irregularidades aventadas.

¹¹ Peça n.º 61.

¹² Letícia Fernandes Andres (lotada na Secretaria Municipal de Saúde); Sthefani Silva Perotto (lotada na Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude); Flavia Caroline Deable Zacarias (lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca) e Yana Kossembe da Silva (lotada na Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico).

¹³ Peça n.º 63.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, no que se refere ao primeiro ponto, qual seja: o suposto indeferimento ilegal de impugnação, em razão da intempestividade, convém registrar que a contagem dos prazos, em matéria de licitação e contratos, ocorre de acordo com a regra constante do art. 110¹⁴ da Lei n.º 8.666/93, ou seja, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Nessa perspectiva, considerando que item 3.1¹⁵ do edital previu que em "*até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório*", e que a sessão estava prevista para o dia 25/08/2022, depreende-se que as impugnações poderiam ser encaminhadas até dia 22/08/2022, às 17h, "*mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@pontaldoparana.pr.gov.br, até as 17h, no horário oficial de Brasília-DF*", conforme previsto no próprio item.

Portanto, procede a Representação nesse ponto.

Todavia, em que pese municipalidade ter considerado intempestivo, houve manifestação quanto ao mérito, decidindo-se pela não alteração das exigências editalícias, conforme abaixo:

2. *Todavia, imperioso a apresentação de alguns esclarecimentos, de modo a assegurar a moralidade, proibidade e transparência ao caso em tela: i) ao contrário do suscitado na impugnação intempestiva, inexistente serviço de tratamento de resíduos sólidos; ii) o art. 54, da Lei n.º 9.605/1998, configura como crime ambiental a destinação de resíduos em locais inapropriados, razão pela qual contratualmente existe a obrigação legal de descarte em local apropriado; iii) as obrigações contratuais não precisam estar expressas como exigências de habilitação técnica, vez que os requisitos de habilitação se restringem ao disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993*".

Ante o exposto, com base na fundamentação estampada, as impugnações ao edital não devem ser conhecidas, por serem intempestivas, e, no mérito indeferidas, nos moldes da fundamentação apresentada.

¹⁴ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

¹⁵ 3.1. Conforme artigo 24 do Decreto 10.024/2019, **até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão **mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@pontaldoparana.pr.gov.br, até as 17h**, no horário oficial de Brasília-DF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ou seja, ainda que constada impropriedade na contagem do prazo para impugnação, a fim de evitar futuros questionamentos jurídicos, o ente municipal adentrou no mérito da impugnação, não cerceando o direito da impugnante.

Quanto ao questionamento acerca do fracionamento nos Lotes 3 e 4, verifica-se que não merece prosperar, pois o fracionamento ocorreu para resguardar a cota de 25% para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em atendimento à Lei Complementar n.º 123/06. Além do mais, a reunião dos serviços de locação dos banheiros e sua respectiva manutenção e limpeza por uma só empresa se mostra justificável diante de uma melhor gestão e eficiência dos serviços e pelo fato de o fracionamento não garantir uma maior economia.

Desse modo, não assiste razão à Representante em relação ao tópico em exame.

Já no que se refere à suposta ausência de exigências para habilitação que deveriam ser obrigatórias no instrumento convocatório em relação aos Lotes 03 e 04, por se tratar de atividades potencialmente poluidoras, tais como: Alvará de funcionamento, Licença ambiental expedida pelo IAT e contrato de descarte de efluentes, exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e exigência de profissional técnico devidamente habilitado no órgão de classe, verifica-se que as previsões fixadas pelo ente municipal se mostram ajustadas com as disposições dadas pelo art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que dispõe que *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*, assim como pelos ditames do art. 30, da Lei n.º 8.666/93, que delimita o rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica.

Ou seja, as exigências que não correspondem à capacidade de a empresa executar o contrato, não podem ser feitas na fase de qualificação técnica, pois poderá afastar potenciais competidores, violando, assim, o princípio da ampla competitividade. Todavia, isso não significa que tais exigências não possam, ou devam, ser avaliadas na fase de assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para além, conforme destacado pela unidade técnica, em caso análogo¹⁶, este Tribunal de Contas já decidiu pela improcedência de Representação, cujo objeto também era para locação de banheiros químicos, em que a representante alegou que o edital era falho por deixar de elencar entre os requisitos para habilitação técnica a comprovação do cumprimento de exigências previstas em lei especial, em contrariedade ao artigo 30, IV, da Lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁷.

Desse modo, conclui-se que os documentos como a autorização pela ANVISA, a licença ambiental, assim como o CTF emitido pelo IBAMA, conforme entendimentos acima destacados, são requisitos a serem exigidos somente do vencedor do certame e não em cláusula editalícia referente à qualificação técnica.

Por conseguinte, improcedente a Representação no que se refere ao ponto.

Outro aspecto aventado diz respeito ao dever de a empresa contratada possuir em seu quadro responsável técnico devidamente habilitado no respectivo órgão de classe, como Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil.

Em relação à matéria, este Tribunal de Contas igualmente já decidiu em caso semelhante¹⁸, em licitação para contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, no sentido de que é pertinente a exigência em edital, de registro dos responsáveis técnicos no CREA, todavia, somente poderá ser exigido

¹⁶ ACÓRDÃO Nº 932/20 - Tribunal Pleno. Processo n.º 65073-6/19. RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Plenário Virtual, 21 de maio de 2020.

¹⁷ TCU - Acórdão 6047/2015 – Segunda Câmara: A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

TCU - Acórdão 2872/2014 - Plenário - A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno. (Rel. Min. José Mucio Monteiro).

TCU - Acórdão n.º 365/2017 - Plenário: A exigência de que as licitantes sejam registradas junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e de que disponham de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA) fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei. (Rel. Min. José Mucio Monteiro).

¹⁸ Acórdão n.º 898/20 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais à prestação dos serviços. Concessão de cautelar para suspender a licitação. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA e/ou no CAU. Responsável técnico pertencente ao quadro permanente da empresa licitante. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Determinação de correção do edital. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 21 de maio de 2020].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento é pela necessidade de responsável técnico devidamente registrado no CREA, por tratar-se de atividade técnica que necessita de acompanhamento e supervisão, notadamente em relação ao descarte e destinação dos materiais coletados nos banheiros químicos, que precisam ser corretamente administrados. Por outro lado, não se pode exigir que tal profissional já pertença ao quadro da empresa, sob pena de incidir em cláusula restritiva à competitividade.

Por fim, no que tange à exigência de CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) e contrato social compatíveis com o objeto licitado, verifica-se que o edital, em seu item 7, exige o referido contrato social, sendo esse o documento que delimita as atividades que podem ser exercidas pela empresa, o qual prevalece sobre o CNAE.

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹⁹ já decidiu a respeito da impossibilidade de se restringir a participação de empresas em licitações em face da CNAE.

Portanto, a exceção do primeiro ponto analisado, no que diz respeito à forma de contagem de prazo para recebimento de impugnações, as demais irregularidades apontadas pela Representante não se configuraram, uma vez que os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora, e demais exigências atinentes, devem ser exigidos apenas da empresa vencedora do certame e não como requisito de habilitação técnica.

2.2. Da posterior exigência de documentação referente ao exercício de atividades potencialmente poluidoras.

Após análise da documentação complementar apresentada pelo o Município de Pontal do Paraná²⁰, a unidade técnica concluiu que o referido ente

¹⁹ Acórdão n.º 42/2014-TCU-Plenário. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 22/01/2014; Acórdão n.º 1203/2011-TCU-Plenário. RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO. DATA DA SESSÃO: 11/05/2011.

²⁰ Peças n.º 54 a 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal não comprovou adequadamente ter exigido os documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, conforme instrução²¹.

Para além, conforme Memorando n.º 062/2023, afirma o Pregoeiro Municipal que a empresa fornecedora “*aparentemente, terceiriza a limpeza dos banheiros*”, ou seja, subcontrata os serviços objeto do certame, conforme abaixo:

Despacho 5- 062/2023 15/05/2023 11:15 (Respondido) Vinicius O. SA-DG-DCL PROC - Procurado... CC	Estes foram os documentos apresentados pela empresa fornecedora, que, <u>aparentemente, terceiriza a limpeza dos banheiros.</u> — Vinicius Casanova de Oliveira Coordenador de Licitações Presidente da Comissão Permanente de Licitações Pregoeiro Municipal
---	---

Tal fato se confirmou, tendo por ótica a juntada de contrato²² de limpeza de banheiros químicos entre a empresa contratada pelo município, SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e a empresa FRANCISCO ROBERTO SANTI & CIA LTDA.

Mister se faz ressaltar nesse ponto, que o Contrato n.º 351/22²³, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, para a prestação do serviço de locação, manutenção e limpeza de banheiros químicos (Lotes 3 e 4), foi firmado, em caráter *intuitu personae*, entre a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, não portando nenhuma cláusula que viabilize a subcontratação do objeto. Do mesmo modo, não há no instrumento convocatório²⁴ qualquer menção a respeito da possibilidade de subcontratação do objeto.

Assim, ante a ausência cláusula no edital que autorize a subcontratação, verifica-se hipótese de rescisão contratual, nos exatos termos do art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993, a saber:

Art. 78. Constituem **motivo para rescisão do contrato:**

²¹ Peça n.º 61.

²² Peça n.º 56.

²³ Disponível em: <https://pontaldoparana.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>

²⁴ Peça n.º 08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

VI - **a subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato.**

Nesse contexto, destacou a unidade técnica a existência de precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de os critérios para a subcontratação devem estar previstos em edital e devidamente autorizados previamente pela Administração Pública²⁵, assim como no sentido de que a subcontratação poderá ser realizada se houver omissão do edital a respeito, todavia, em caráter excepcional, devidamente necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente²⁶.

Tendo por ótica tais entendimentos, assim como levando-se em conta as informações constantes nos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer fato superveniente que tenha justificado a subcontratação, sendo, portanto, irregular a subcontratação em voga.

Em arremate, ganha relevo o fato de que a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME subcontratou irregularmente parte do objeto do Contrato n.º 351/2022, sem o conhecimento do ente contratante, restando configurada a inadequada fiscalização do referido contrato.

À vista disso, se faz imperioso a imediata rescisão do ajuste, nos exatos termos do art. 78, inciso VI da Lei n.º 8.666/93, supramencionado.

²⁵ ACÓRDÃO N. 1014/2005 - PLENÁRIO. RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. DATA DA SESSÃO: 20/07/2005.

²⁶ ACÓRDÃO N. 5532/2010 - SEGUNDA CÂMARA. RELATOR: JOSÉ JORGE. DATA DA SESSÃO: 21/09/2010.

ACÓRDÃO 3378/2012 - PLENÁRIO: "De fato, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal. (...) Como restou consignado no voto condutor do Acórdão 1151/2011-TCU-Segunda Câmara, "a subcontratação é regra de exceção, somente admitida quando não se mostrar viável sob a ótica técnica e/ou econômica a execução integral do objeto por parte da contratada, e desde que mediante autorização formal do ente contratante." (...)

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão 5532/2010-TCU-Primeira Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados "não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos" deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, "a uma conveniência da administração".

Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado. [RELATOR: JOSÉ JORGE. DATA DA SESSÃO: 05/12/2012].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, reputa-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC em face do Prefeito Rudisney Gimenes Filho, tendo em vista o não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ²⁷.

Por derradeiro, no que tange à responsabilização sancionatória do Prefeito Municipal pela indevida subcontratação, conforme sugerido pela unidade técnica, considera-se inapropriada, uma vez que, em acesso à íntegra do Contrato n.º 351/2022²⁸, observou-se que foram designados expressamente, como fiscais do contrato, os servidores: LETICIA FERNANDES ANDRES, STHEFANI SILVA PEROTTO, YANA KOSSEMBA DA SILVA e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS, devendo recair sobre eles a responsabilidade decorrente da subcontratação não admitida no referido contrato administrativo, com a devida instauração de processo apartado, com inclusão no polo passivo dos mencionados jurisdicionados, a fim de apurar as respectivas responsabilidades por tal ilegalidade.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte os fundamentos expostos na exordial e **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de considerar imprópria somente a forma de contagem do prazo para fins de apresentação de impugnação do edital, devendo o ente municipal, em futuros certames, observar a regra constante do art. 110 da Lei n.º 8.666/93 e os próprios termos do edital.

Para além, considerando a inapropriada exigência dos documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, assim como o reconhecimento de que houve subcontratação irregular de parte do objeto do Contrato n.º 351/2022, **DETERMINO:**

- (i) A imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal

²⁷ Peça n.º 50.

²⁸ Disponível em: <https://portaldo paraná.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/90278?legado=false>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste e no instrumento convocatório;

(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Municipal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, pelo não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ;

(iii) A instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores abaixo indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizatório, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual, nomeadamente: LETÍCIA FERNANDES ANDRES (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Saúde), STHEFANI SILVA PEROTTO (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude), YANA KOSSEMBA DA SILVA (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico) e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, a fim de considerar imprópria somente a forma de contagem do prazo para fins de apresentação de impugnação do edital, devendo o ente municipal, em futuros certames, observar a regra constante do art. 110 da Lei n.º 8.666/93 e os próprios termos do edital;

II - **DETERMINAR**, para além, considerando a inapropriada exigência dos documentos relativos à contratação de serviços de atividade potencialidade poluidora da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 101/2022, assim como o reconhecimento de que houve subcontratação irregular de parte do objeto do Contrato n.º 351/2022:

(i) A imediata rescisão do Contrato n.º 351/2022, celebrado com a empresa SIRLEY MILOGRANA DEMARCHI-ME, em razão da ilegal subcontratação de parcela de seu objeto, sem previsão no ajuste e no instrumento convocatório;

(ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, 'f' da LOTC ao Prefeito Municipal, Sr. RUDISNEY GIMENES FILHO, pelo não cumprimento da determinação exarada no Despacho n.º 218/23-GCAZ;

(iii) A instauração de processo autônomo, a fim de apurar as responsabilidades dos servidores abaixo indicados, designados como fiscais do Contrato n.º 351/2022, ante a omissão no dever fiscalizatório, que resultou na ilegal subcontratação de parte do objeto contratual, nomeadamente: LETÍCIA FERNANDES ANDRES (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Saúde), STHEFANI SILVA PEROTTO (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Esporte, cultura, eventos e juventude), YANA KOSSEMBA DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SILVA (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico) e FLAVIA CAROLINE DEABLE ZACARIAS (Fiscal do contrato Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca).

III - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente